

### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Documento: Projeto de Lei N.º 118/2023 –

Procedência: Exmo. Sr. Vereador Carlos Delgado – Bancada Progressistas

Relator: Vereador José Clemente da Silva Corrêa (PDT)

Assunto: “Denomina-se "Moacir Avila de Carvalho" o Cemitério no 5º Distrito - São Marcos, do município de Uruguaiana/RS”.

#### DA ANÁLISE

Chegou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 118/2023, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Carlos Delgado, que denomina "Moacir Avila de Carvalho" o Cemitério no 5º Distrito - São Marcos, do município de Uruguaiana/RS, para análise e parecer.

Inicialmente, o Relator manifesta profundo reconhecimento à proposição contida no Projeto de Lei nº 118/2023, uma vez que demonstra reconhecimento a um importante cidadão que prestou relevantes serviços ao povo brasileiro e à comunidade uruguaianense, em especial a comunidade do 5º Distrito – São Marcos.

Com relação aos aspectos legais e formais, o Relator verificou que foram anexados ao Projeto de Lei nº 118/2023, a certidão de óbito em nome de Moacir Avila de Carvalho e o documento denominado “Abaixo-Assinado”, contendo a manifestação de cidadãos uruguaianenses para que o Cemitério no 5º Distrito – São Marcos receba o nome de **Moacir Avila de Carvalho**, demonstrando, assim, atendimento às determinações contidas no art. 66, § 1º e § 2º, da Lei Orgânica de Uruguaiana:

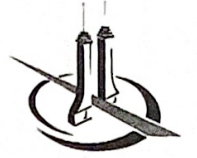
**Art. 66.** É de competência privativa da Câmara Municipal, dentre outras:

§ 1º Para denominações de próprios municipais, vias, logradouros públicos, bairros e vilas, somente poderão ser usados nomes de pessoas, datas, feitos históricos de marcada relevância, árvores, cidades, estados e países, mediante prévia consulta popular, na área diretamente interessada, excetuando-se os próprios municipais. (NR – Emenda nº 11/95)

§ 2º Somente após 1 (um) ano de falecimento poderá haver a homenagem prevista no parágrafo anterior. (NR – Emenda nº 14/99) (LEI ORGÂNICA DE URUGUAIANA)

M

*[Handwritten signature]*



Ora, o Relator destaca que a proposição contida no Projeto de Lei nº 118/2023 é revestida de legalidade e observa as determinações contidas no art. 37, "caput", da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), bem como observa as determinações da Lei Orgânica de Uruguaiana.

#### DO PARECER

Em razão do atendimento às determinações contidas no art. 37, "caput", da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e da observância das determinações contidas no art. 66, § 1º e § 2º, da Lei Orgânica de Uruguaiana, o Relator é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 118/2023, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Carlos Delgado.

Uruguaiana, 11 de setembro de 2023.

VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA  
RELATOR

A FAVOR

CONTRÁRIO